



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.007787/2008-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.872 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2021  
**Recorrente** LID LABORATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES DIAGNÓSTICAS EM REUMATOLOGIA E IMUNOLOGIA S/C LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

**MPF. PRAZOS. PRORROGAÇÕES. COMPETÊNCIA DO AFRFB.**

Quando as sucessivas prorrogações do prazo inicialmente previsto no MPF-Mandado de Procedimento Fiscal forem realizadas antes de expirados os prazos que as antecederam, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil que iniciou o procedimento fiscal é competente para encerrá-lo, devendo fazê-lo quando ainda em vigor o MPF.

**DECADÊNCIA**

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando não há pagamento antecipado, ou da ocorrência do fato gerador, quando o contribuinte recolhe antecipadamente o tributo devido, ainda que de forma parcial.

Inexistindo antecipação do pagamento, aplica-se o art. 173, I do CTN para a determinação do termo inicial do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 03/09/2009 (p. 141) em face da decisão da 14ª Tuma da DRJ/SPOI, consubstanciada no Acórdão n.º 16-22.279 (p. 127), do qual a Contribuinte foi cientificada em 21/08/2009 (p. 140), que julgou procedente o lançamento fiscal.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

1. Trata-se de crédito constituído pela Fiscalização (AI n.º 37.191.650-0), contra a empresa acima identificada, referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, inclusive o adicional destinado ao financiamento destinado à aposentadoria especial, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim como se refere à contribuição da empresa incidente sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais.

1.1. Os fatos geradores abrangem as competências 01/2003 a 13/2003 e não foram declarados no documento GFIP-Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social.

1.2. De acordo com o Relatório Fiscal, às fls 33/42, o lançamento foi feito por aferição indireta das remunerações tendo em vista que a notificada deixou de apresentar os documentos e os esclarecimentos solicitados por meio do TIAF- Termo de Início da Ação Fiscal, de fl. 21/22 e do TIAD-Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, de fls. 23/24.

1.3. As remunerações pagas aos segurados empregados foram obtidas no documento RAIS- Relação Anual de Informações Sociais. Já as remunerações, a título de pro labore, pagas aos dois sócios da Notificada foram arbitradas no valor equivalente à maior remuneração mensal paga aos empregados.

1.4. A contribuição adicional para o financiamento da aposentadoria especial foi arbitrada com base nas informações de trabalhadores prestadas na GFIP da competência 03/2003.

1.5. Os dados relevantes para o cálculo das contribuições devidas constam das planilhas às fls. 43/47.

1.6. Importa o crédito no valor de R\$ 231.773,97 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e sete-centavos), consolidado em 0311212008.

2. Através do instrumento, de fls. 56/64, a Notificada impugnou tempestivamente o lançamento. Em síntese alega que:

2.1. a Impugnante foi notificada da instauração de procedimento de fiscalização, mediante a lavratura do Termo TIAF, originado pelo MPF n.º 08.1.90.00-2008-02793-4 que por sua vez, foi lavrado (expedido) em 09 de abril de 2008, com prazo para execução até 07/08/2008;

2.2. ocorre que o procedimento fiscal está permeado de vícios que maculam o ato administrativo exarado para a constituição do suposto crédito tributário e, portanto, deverá ser anulado;

- 2.3. a impugnação é tempestiva;
  - 2.4. em 08/07/2008, a Impugnante foi notificada do referido MPF, o qual foi emitido, em 08/04/2008, nos termos da Portaria RFB n.º 11.371/2007, que, em seu art. 7º, traz os dados que este documento deverá conter.
  - 2.5. Todos os requisitos exigidos na referida Portaria foram cumpridos porém a análise do Auto-de-Infração e do Relatório Fiscal da Infração que o acompanha há divergência quanto ao declarado pelo agente fiscal (transcreve parte do texto do MPF que trata do termo final da validade).
  - 2.6. já o Relatório Fiscal do Auto de Infração aponta como termo final a data 03/02/2009.
  - 2.7. de acordo com o MPF emitido em 09/04/2009, o procedimento fiscal de veria ter sido encerrado até 07/08/2008, fato que se não ocorresse deveria ter havido a prorrogação do prazo, cientificando a Impugnante de tal prorrogação.
  - 2.8. no entanto, apesar de constar no Relatório Fiscal que o MPF tem validade até 03/02/2009, a Impugnante não foi em momento algum notificada quanto à prorrogação do prazo para realização dos trabalhos fiscais.
  - 2.9. nos termos do art. 9º e de acordo com o modelo aprovado pelo artigo 21, "a", da Portaria RFB n.º 11.371/2007, teria de ser emitido um MPF alterando aquele emitido em 09/04/2008, o que não foi feito até o momento do encerramento do procedimento fiscal;
  - 2.10. Dessa forma houve violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37, da CF/88;
  - 2.11. o procedimento realizado contém vício, levando à nulidade do lançamento do crédito tributário objeto do presente auto de infração;
  - 2.12. ao lavrar o auto de infração sob MPF extinto, a autoridade administrativa já não estava imbuída da competência para fazê-lo, ante a ausência de validade de ato administrativo autorizador;
  - 2.13. ainda que a autoridade administrativa responsável pela emissão do MPF possa determinar a emissão de um novo MPF, nos termos 'do art. 15 da Portaria RFB n.º 11.371/200, o ato permanece viciado, posto que em seu parágrafo único, há determinação expressa de que não poderá ser indicado o mesmo AFRFB responsável pela execução do Mandado extinto;
  - 2.14. o fato de não ter sido exarado novo ato, dentro do prazo legal, prorrogando o prazo de validade do MPF - F sob n.º 08.1.90.00-2008.02793-4, bem como após sua extinção não haver sido expedido um novo ato, substituindo, inclusive, o AFRFB, para a execução do mandado extinto, revela que a lavratura do auto de infração foi efetuada por autoridade administrativa incompetente;
  - 2.15. não há que se falar portanto em imposição de penalidades, apenas uma solução, qual seja, o cancelamento integral do presente auto de infração;
  - 2.16. Por outro lado, como o tributo que está sendo exigido refere-se ao período jan/03 a dez/03, operou-se a decadência do direito do sujeito ativo da contribuição previdenciária constituir o crédito tributário, eis que transcorrido mais de cinco anos do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 150,§4º, do CTN.
3. requer sejam acolhidas as razões da Impugnante para o fim de reconhecer a nulidade da autuação, por ter sido lavrado por autoridade incompetente, em decorrência dos vícios que maculam o procedimento fiscal instaurado, ou então, que seja reconhecida a decadência da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, nos termos do § 4º do artigo 150, do CTN, determinando o cancelamento por inteiro da autuação, posto que extinto todo e qualquer crédito tributário em razão da homologação ficta.

A DRJ julgou procedente o lançamento fiscal, nos termos do susodito Acórdão n.º 16-22.279 (p. 127), conforme ementa abaixo reproduzida:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

**SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO.** Considera-se salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos" pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Art. 28 da Lei 8.212/91.

**CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA.** A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, a contribuição a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

**DOCUMENTAÇÃO DEFICIENTE. AFERIÇÃO INDIRETA DA REMUNERAÇÃO.** Nos casos em que há recusa ou apresentação deficiente de livros ou documentos a legislação previdenciária autoriza que as remunerações pagas aos segurados sejam aferidas indiretamente.

**MPF. PRAZOS. PRORROGAÇÕES. COMPETÊNCIA DO AFRFB.** Quando as sucessivas prorrogações do prazo inicialmente previsto no MPF-Mandado de Procedimento Fiscal forem realizadas antes de expirados os prazos que as antecederam, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil que iniciou o procedimento fiscal é competente para encerrá-lo, devendo fazê-lo quando ainda em vigor o MPF.

**DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PARCIAIS. APLICAÇÃO DA NORMA PREVISTA NO ART. 150, § 4º DO CTN.** Quando inexistem recolhimentos parciais, aplica-se às contribuições previdenciárias o prazo decadencial previsto no artigo 173, I, do CTN.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/08/2009 (p. 140), a Contribuinte, em 03/09/2008, apresentou o seu recurso voluntário (p. 141), reiterando os argumentos de defesa deduzidos em sede de impugnação, a saber:

(i) nulidade do lançamento fiscal, tendo em vista que o auto de infração foi emitido com base em mandado de procedimento fiscal extinto;

(ii) perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em face do transcurso do lustro decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração referente ao DEBCAD nº 37.191.650-0 (p. 5), com vistas a exigir débitos relativos às contribuições devidas à Seguridade Social devidas pela empresa, incidentes sobre a remuneração dos Segurados Empregados e Contribuintes Individuais, referentes à contribuição patronal e à contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, no período de **01/2003 a 13/2003**.

Nos termos do Relatório Fiscal (p. 35), tem-se que *os valores consignados na RAIS diferem substancialmente das massas salariais declaradas na GFIP. Como as diferenças não foram esclarecidas pela empresa, tais valores foram arbitrados como sendo as remunerações efetivamente pagas aos segurados empregados, constituindo Fatos Geradores de contribuições previdenciárias.*

A Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em seu recurso voluntário:

(i) a nulidade do lançamento fiscal, tendo em vista que o auto de infração foi emitido com base em mandado de procedimento fiscal extinto;

(ii) a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em face do transcurso do lustro decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Considerando que tais alegações de defesa em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

4.4. A Impugnante não contesta as bases de cálculo apuradas por aferição indireta, mas alega a nulidade do lançamento, em razão de suposta incompetência do Auditor Fiscal que realizou o procedimento fiscal, bem como alega que o crédito encontra-se extinto pela decadência. Todavia, não há que se dar acolhimento a nenhum de seus argumentos, conforme se passa a expor.

4.5. Primeiramente, cabe salientar que todo o procedimento fiscal foi realizado nos termos do Decreto 70.235/72, do Decreto 3.724/2001, com as alterações promovidas pelo Decreto 6.104/2007, e, ainda, da Portaria 11.371/2007.

(...)

4.6. Por outro lado, o artigo 591, parágrafo 2º da Instrução Normativa MPS/SRP no 3/2005, com a redação dada pela IN MPS/SRP n.º 23/2007, determina que o documento TIAF é instrumento hábil para intimar o contribuinte do início do procedimento fiscal, enquanto que o documento TEAF (art. 594) é o documento que tem a função de encerrá-lo.

Já o Documento TIAD (art. 592) se presta para intimar o contribuinte a apresentar documentos que no entender da Fiscalização sejam necessários para a conclusão do procedimento.

(...)

4.7. Do exposto, conclui-se que não há que se falar em invalidação do procedimento fiscal se: a) a ciência do TIAD ocorreu na vigência do MPF que instaurou o procedimento fiscal; b) as sucessivas prorrogações foram realizadas antes de expirados os prazos que as antecederam e c) quando a ciência do TEAF tenha ocorrido antes de expirado o prazo do MPF.

4.8. No caso dos autos, observa-se, às fls. 2, que o MPF foi emitido em 09/04/2008 para ser executado até 07/08/2008, ou seja, prazo de validade de 120 dias, tendo sofrido três prorrogações de 60 dias, tudo de conformidade com o disposto nos artigos 11, I e 12 da Portaria RFB n.º 11.371/2007. A primeira prorrogação estendeu o prazo até 06/10/2008, a segunda, até 05/12/2008 e, a terceira, até 03/02/2009.

4.9. Por outro lado, conforme demonstra o TIAF de fls. 20/21, o contribuinte tomou ciência do procedimento fiscal, em 08/07/2008, antes, portanto, de ocorrida a primeira

prorrogação, cabendo ressaltar que em tal documento consta o código de acesso à Internet que possibilita ao mesmo tomar ciência do MPF e das alterações ocorridas em seu teor, nos termos do art. 4º, da Portaria RFB n.º 11.371/2007.

4.10. Conforme se observa no MPF, de fls. 2, as prorrogações foram realizadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 12, da Portaria RFB n.º 11.371/07, não havendo que se falar, quanto a esse aspecto, que o Auditor Fiscal tornou-se incompetente no curso do procedimento fiscal.

4.11. Ademais, verifica-se que depois de expirado o prazo inicial de 120 dias (07/08/2008), o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos e esclarecimentos em mais duas oportunidades, através dos documentos TIAD (fls. 23/24) e do Termo de Intimação Fiscal n.º 01 (fls. 26/28), com ciências em 12/09/2008 (fl. 25) e 01/11/2008 (fl. 29), respectivamente, sendo que o lançamento realizou-se em 05/12/2008 (fl. 32), com a ciência do sujeito passivo por via postal.

4.12. Como se vê, ainda que se considere apenas os atos citados no parágrafo precedente, não há que se falar em interrupção dos trabalhos, por mais de 60 (sessenta) dias, o que implica que a Impugnante, em nenhum momento adquiriu a espontaneidade, nos termos do art. 7º do Decreto 70.235/72.

4.13. Cumpre ainda ressaltar que o Termo de Intimação Fiscal n.º 01 (fls. 26), tal como o TIAF (fls. 20/22), além de informar o procedimento de consulta do MPF, via Internet, trouxe, no Anexo I, os dados da RAIS apurados nos sistemas informatizados da RFB, sendo que, através desse documento, a Impugnante foi intimada a justificar as divergências encontradas entre os dados da RAIS e da GFIP, justificativa essa que não ocorreu.

4.14. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a Impugnante não teve uma, mas várias oportunidades de apresentar dados consistentes que pudessem afastar os valores apurados no lançamento.

4.15. No tocante à alegação de que os créditos encontram-se extintos pela decadência, também não assiste razão à Impugnante.

4.16. Anota-se que em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno do STF editou, entre outros, o seguinte enunciado de súmula vinculante publicado em 20 de junho de 2008 no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União.

**Súmula vinculante n.º 8** - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

(...)

4.18. Consequentemente, estando definida pelo STF a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

4.19. O CTN trata da contagem do prazo de decadência e fixação do termo a quo do mesmo no art. 173, inciso I, e no art. 150, § 4º.

(...)

4.20. Considerando os dispositivos legais transcritos e o Parecer PGFN/CAT n.º 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, que obriga a todos os órgãos e entidades integrantes de sua estrutura à tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar n.º 73/1993), conclui-se que a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra geral do art. 173, I, do CTN e o pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra prevista no §4º do art. 150 do CTN.

4.21. No caso presente, tendo em vista a inexistência de recolhimentos parciais, em todas as competências, conclui-se que a regra a ser aplicada ao lançamento, como um todo, é a do art. 173, I, do CTN.

4.22. Dessa forma, considerando que o lançamento realizou-se, em 05/12/2008, com a ciência do sujeito passivo, por via postal (fls. 32), verifica-se que nenhum dos créditos

foi atingido pelos efeitos da decadência, já que o mais antigo (01/2003) poderia ter sido constituído até 31/12/2008.

Adicionalmente às razões de decidir supra, destaque-se que a autoridade administrativa fiscal expressamente registrou em seu relatório fiscal (p. 35) que:

3.2 - Consultando os dados dos sistemas corporativos disponibilizados pela RFB, pudemos obter as seguintes informações da empresa:

a) - entregou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, **sem movimento, para as competências 01/2003, 02/2003 e 04/2003;**

b) - **entregou GFIP da competência 03/2003, sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias;**

c) - **não entregou GFIP para as competências 05/2003, 06/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003 e 12/2003.**

Como se vê, diante das informações prestadas pela Fiscalização, infere-se que não houve, de fato, por parte da Contribuinte, pagamento antecipado.

Tal inferência, inclusive, não foi contestada pela Autuada quando da interposição do recurso voluntário ora em análise.

Por fim, mas não menos importante, no que tange às alegações de ofensa a princípios constitucionais, ressalta-se que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Sobre o tema, conferia-se o enunciado da Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

De fato, este Egrégio Conselho não pode adentrar no controle de constitucionalidade das leis, somente outorgada esta competência ao Poder Judiciário, devendo o CARF se ater a observar o princípio da presunção da constitucionalidade das leis, exercendo, dentro da devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, o controle de legalidade do lançamento para observar se o ato se conformou ao disposto na legislação que estava em vigência por ocasião da ocorrência dos fatos, não devendo abordar temáticas de constitucionalidades, salvo em situações excepcionais quando já houver pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre dado assunto, ocasião em que apenas dará aplicação a norma jurídica constituída em linguagem competente pela autoridade judicial, ou se eventualmente houvesse dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, ou súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993, ou pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 1993.

Não se verifica, entretanto, nenhuma dessas hipóteses nos presentes autos.

Outrossim, o art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, enuncia que, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Neste mesmo sentido é, pois, a redação do art 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho.

Dessa forma, com relação aos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade suscitados, veja-se que para se acatar a tese recursal seria necessário afastar a aplicação de lei, o que é defeso pelos supracitados art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72 e art. 62 do Regimento Interno deste Conselho - RICARF.

Em síntese, e a despeito do bem fundamentado recurso, o CARF não tem competência para decidir questões atinentes à inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas, de tal maneira que a decisão *a quo* não deve ser reformada, negando-se provimento ao recurso.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior